CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.575 - SP (2019/0081610-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 – São Paulo – SP e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, Infância e Juventude de Santa Rita do Sapucaí – MG.

Discute-se, na hipótese, se a competência para processar e julgar o delito de estelionato praticado mediante depósito bancário efetuado pela vítima na conta dos investigados é do Juízo da comarca onde se situa a agência bancária dos beneficiários ou do local em que a vítima realizou o depósito.

O Juízo suscitado, acolhendo parecer do Ministério Público, declinou da sua competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo, com base no entendimento de que o crime de estelionato se consuma no local em que o agente obteve a vantagem ilícita (e-STJ fl. 68).

O Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 – São Paulo – SP, por sua vez, ao suscitar o presente conflito, asseverou que "*a consumação do delito de estelionato se dá no local do prejuízo da vítima*", o que, no caso em apreço, ocorreu na cidade de Santa Rita do Sapucaí – MG (e-STJ fls. 74-77).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, Infância e Juventude de Santa Rita do Sapucaí – MG (e-STJ fls. 85-89).

É o relatório.

Decido.

Do presente conflito de competência se deve conhecer, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

In casu, o incidente processual cinge-se a dirimir a controvérsia estabelecida entre os Juízos suscitante e suscitado para o processamento e julgamento do crime de estelionato praticado por meio de depósito voluntário efetuado pela vítima na conta corrente dos investigados.

Dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal que a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que consumada a infração ou, no caso de tentativa, pelo local em que foi praticado o último ato de execução.

No caso do crime de estelionato com transferência de valores, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que o delito se consuma no local em que ocorreu o efetivo prejuízo à vítima.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes da Terceira Seção

nesse sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. ENVIO DE E-MAIL COM FALSA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. CONSUMAÇÃO DO DELITO (ART. 70, CPP): LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA, QUE, NO CASO CONCRETO, CORRESPONDE AO LOCAL DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA.*
> *1. Situação em que a vítima vendia mercadoria pela internet e, após receber uma falsa confirmação de pagamento por e-mail, remeteu a mercadoria para o endereço do estelionatário, que foi preso em flagrante quando a recebia do agente dos Correios.*
> *2. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração e o estelionato, crime material tipificado no art. 171 do CP, consuma-se no momento e lugar em que o estelionatário aufere proveito econômico em prejuízo da vítima.*
> ***3. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre quando a vítima é ardilosamente induzida a, voluntariamente, depositar na conta do estelionatário** o preço de uma mercadoria que jamais chega a receber, da hipótese (como a dos autos) em que a vítima, também iludida por um ardil, é levada a crer que o pagamento pelo produto por ela vendido foi devidamente efetuado e, em consequência disso, voluntariamente entrega a mercadoria. **Na primeira das situações (em que pagamentos são feitos pela vítima ao estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade financeira da vítima. Tratando-se de pagamento por meio de cheque, transferência bancária ou cartão de crédito, isso ocorre quando os valores saem da entidade financeira sacada. Por esse motivo, em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária.***
> *Já na segunda hipótese, em que a vítima é a vendedora do produto, o estelionatário aufere proveito econômico em prejuízo da vítima quando recebe a mercadoria e não chega a pagar por ela. Em tais situações, por óbvio, o local em que é obtida a vantagem ilícita é o local da retirada do produto.*
> *A esse segundo tipo de conduta, corresponde a hipótese com base na qual foi editada a súmula n. 48 desta Corte, segundo a qual Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.*
> *Nesse diapasão: CC 113.947/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014; CC 101.900/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010 e CC 96.109/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 23/09/2009.*
> [...]
> (CC 160.053/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe de 27/08/2018; sem grifos no original.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ***CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. JUÍZO EM QUE OCORRE O EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA.*** *PRECEDENTES.*
[...]
2. O delito de estelionato consuma-se no local em que ocorre o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes.
3. Tendo a vítima efetuado as transferências em agência localizada na cidade de Pacaembu/SP, onde possuía conta bancária, é este o local do efetivo dano e para onde devem ser remetidos os autos para regular processamento e prosseguimento do feito.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pacaembu/SP, ora suscitado.
(CC 147.811/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe de 19/09/2016; sem grifos no original.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE ***COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. LOCAL EM QUE SITUADA AGÊNCIA DA VÍTIMA.*** *CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO E FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.*
A agência da vítima é fator determinante para fixação de competência em se tratando de crime de estelionato, sendo este o lugar da consumação do delito, em virtude do momento do prejuízo.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 145.119/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe de 17/08/2016; sem grifos no original.)

Desse modo, tendo a vítima suportado o prejuízo na cidade de Santa Rita do Sapucaí – MG, já que foi nessa localidade que efetuou o depósito bancário, é nessa comarca que se encontra o Juízo competente para processar e julgar o delito de estelionato.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, Infância e Juventude de Santa Rita do Sapucaí – MG, ora suscitado.

Publique-se.
Dê-se ciência aos juízes em conflito.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator